



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053983-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada MIRKA REGINA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2053983-06.2025.8.26.0000
Comarca: Praia Grande
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: João Walter Cotrim Machado
Processo: 1018556-23.2024.8.26.0477
Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.
Agravada: Mirka Regina Fernandes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEFINIU A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do réu contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e estabeleceu que os honorários periciais correrão por conta do réu, “à luz do disposto no art. 429, inciso II, do CPC”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A quem cabe o ônus de arcar com os honorários periciais em perícia grafotécnica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Custeio da prova pericial que deve ser arcado pelo requerido, prevalecendo a regra especial contida no art. 429, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 429, II, do CPC.

VOTO Nº 33623

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 233/235 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e estabeleceu que os honorários periciais correrão por conta do réu, “à luz do disposto no art. 429, inciso II, do CPC”.

Alega o agravante “sua oposição aos termos do decisor, considerando o estabelecido no Tema 1061 do STJ, que se soma a previsão do caput do art. 95 do Código de Processo Civil, dispondo que

a perícia será integralmente paga pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado”.

Requer “*que este E. Tribunal receba o presente recurso no efeito SUSPENSIVO para o fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada, bem como, ao final, seja dado integral provimento, reformulando a r. decisão agravada para que o ônus de custeio da prova seja suportado pela parte autora integralmente, ou subsidiada entre as partes*”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Peço vênia para transcrever de imediato a decisão recorrida, cujo relatório detalhado dispensa a confecção de nova síntese da demanda: “*Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que Mirka Regina Fernandes move em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Alega a autora, em síntese, ser aposentada e percebeu descontos em seu benefício para pagamento de empréstimo junto ao réu. Porém, alega desconhecer referido contrato. Pretende a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Vieram documentos (fls. 17/78). Citada (fls. 94), a ré contestou (fls. 95/109), arguindo conexão com os processos 1018547-61.2024 (5ª Vara Cível de Praia Grande), 1018558-90.2024.8.26.0477, 1018557-08.2024.8.26.0477, 1018552-83.2024.8.26.0477 (4ª Vara Cível de Praia Grande), prescrição trienal e falta de interesse de agir. No mérito, alega a regularidade da*

contratação e a legalidade de suas cláusulas e da cobrança realizada. Nega dano indenizável. Vieram documentos (fls. 110/197). Houve réplica (fls. 201/222). A autor pugnou pela realização de prova pericial (fls. 223/228). A ré pugnou pelo julgamento da lide (fls. 229/232). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. (...) 4. Declaro o feito SANEADO. 5. O litígio limita-se à validade de CONTRATO impugnado pela autora, bem como, à ocorrência de DANOS MORAIS anunciados na exordial. Estes os PONTOS CONTROVERTIDOS. 6. Defiro a produção de PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, a fim de se apurar a autenticidade da assinatura da autora aposta ao contrato de fls. 110/116. Nomeio para tanto a perita Cely Veloso Fontes. Intime-se a ilustre perita da presente nomeação, instando-a a estimar seus HONORÁRIOS PERICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. A indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos deverão observar o prazo do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil. 8. Após a resposta da perita judicial, vistas às partes e conclusos para arbitramento dos HONORÁRIOS PERICIAIS, que correrão por conta da ré, a luz do disposto no art. 429, inciso II, do CPC. Int. Cumpra-se”.

Desta decisão recorre o agravante.

No presente caso, quanto ao custeio da prova pericial determinada pelo Juízo *a quo*, prevalece a regra especial contida no mencionado art. 429, II, do CPC, superando a regra geral do art. 95 do mesmo Diploma Legal, uma vez que se trata de perícia específica necessária para comprovar a autenticidade da assinatura de documento produzido pelo réu.

Dessa forma, correta a determinação do Juízo de origem para que o recorrente promova o pagamento do valor dos

honorários periciais, não se aplicando ao caso o Tema 1.061 do STJ, que versa sobre ônus da prova.

Assim, prevalece a regra especial contida no mencionado art. 429, II, do CPC.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal assim tem entendido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, incumbindo à ré o custeio dos honorários do perito, com base no artigo 429, II, do CPC. Inconformismo. Falsidade de assinatura alegada após exibição de contrato. Ônus da prova da veracidade da contratação que, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, incumbe a quem produziu o documento. Ausência de prova, por falta de recolhimento de honorários, que resultará no acolhimento da falsidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282811-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator